



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS  
Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2020

Altera a Lei Municipal nº  
1.027/1990 – Código de Posturas.

**Art. 1º** Fica revogado o § 1º do artigo 45 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas.

**Art. 2º** Altera o art. 46 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 46. A liberação para o exercício de qualquer atividade disciplinada neste Capítulo deverá observar a Lei Federal nº 13.874/2019, sendo assegurado o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de alvará, autorização, licença, inscrição ou qualquer outra condição que seja estabelecida pela administração pública, observando-se ainda:

I - Desnecessidade de aprovação ou fiscalização estatal prévia para se iniciar negócios de baixo risco;

II - Aprovação tácita, independentemente de uma manifestação expressa da autoridade de pedidos de alvará e demais documentos de liberação de atividade econômica, em caso de silêncio do poder público. (NR)

**Art. 3º** Fica revogado o inciso I do art. 51 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas.

**Art. 4º** Altera o art. 53 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 53 Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos fornecidos preponderantemente para empresas, salvo serviços ambulantes de alimentação, de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, espetinhos e churrasquinhos, lanches rápidos para consumo imediato, sorvetes e picolés, água de coco (carrinho-geladeira), cachorro-quente ou crepes, salada de fruta, desde que atendam as regras dispostas na legislação sanitária;

PLL 039/2020 - AUTORIA: Ver. Juliano Ferreira  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 013419 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 18382C423DFDC48E0737EFE9D7D3AB52





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: [comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br)

(...)

III - venda de cigarros, calçados e manufaturados correlatos.

(...) (NR)

**Art. 5º** Fica revogado o art. 55 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas.

**Art. 6º** Altera o art. 58 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, que passa a vigorar com a seguinte redação. .

Art. 58. Os veículos automotores, carros-bar e similares são considerados ambulantes de caráter permanente e somente poderão exercer suas atividades nas zonas estabelecidas pela Prefeitura Municipal. (NR)

**Art. 7º** Altera o art. 59 da Lei Municipal nº 1.027/1990 – Código de Posturas, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 59. Os carros-bar e similares poderão funcionar em terrenos baldios que preencham as seguintes condições:

(...) (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em        de        de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO  
Prefeito Municipal

Registre-se E Publique-se.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2020.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: [comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br](mailto:comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação apresenta o presente Substitutivo com o objetivo de ampliar as atividades permitidas aos ambulantes, indo ao encontro da proposta inicial, além de prever expressamente a observância da Lei de Liberdade Econômica - Lei Federal nº 13.874/2019, sendo assegurado o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de alvará, autorização, licença, inscrição ou qualquer outra condição que seja estabelecida pela administração pública, observando-se ainda a desnecessidade de aprovação ou fiscalização estatal prévia para se iniciar negócios de baixo risco e a aprovação tácita, independentemente de uma manifestação expressa da autoridade de pedidos de alvará e demais documentos de liberação de atividade econômica, em caso de silêncio do poder público.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2020.

**Ver. Florindo Motorista  
(PP)**  
Presidente

**Ver. Alex Medeiros (PP)**  
Relator

**Ver. Arilene Pereira (PTB)**  
Secretário

PLL 039/2020 - AUTORIA: Ver. Juliano Ferreira

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 013419 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 18382C423FDFC48E0737EFE9D7D3AB52

